

IC - Inquérito Civil n. 06.2014.00000745-8

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA N. 0015/2018/01PJ/TRO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por meio da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Trombudo Central, neste ato representado pelo Promotor de Justiça, Michel Eduardo Stechinski, doravante designado COMPROMITENTE, e o Município de Agrolândia, pessoa jurídica de direito público, situado na Rua dos Pioneiros, 109, bairro Centro, CEP 88420-000, neste ato representado pelo Prefeito Municipal Urbano José Dalcanale, doravante designado COMPROMISSÁRIO 1, com base nas informações constantes nos autos do Inquérito Civil n. 06.2014.00000745-8, têm entre si justo e acertado o seguinte:

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica Estadual do Ministério Público, disciplinada pela Lei Complementar n. 197/2000, estabeleceu no art. 82, incisos VI, alíneas a e e, e XII, ser função institucional do Ministério Público a promoção das ações para defesa dos direitos constitucionais e outros interesses individuais indisponíveis, sociais, difusos e coletivos, facultando-lhe a instauração de medidas administrativas que se fizerem necessárias, conforme art. 83, inciso I, da mesma Lei;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da CF), bem como a tutela de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da CF);

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da CF), bem como a tutela de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da CF);

CONSIDERANDO que ao Ministério Público foi dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos da coletividade e proteção do patrimônio público e social (arts. 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal);



CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução de risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção proteção e recuperação, consoante dispõe o art. 196 da Constituição Federal:

CONSIDERANDO que as ações e os serviços de saúde são de relevância pública, conforme previsto no art. 197 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que as ações e os serviços de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada que constituem um sistema único, financiado por toda a sociedade, de forma indireta, mediante recursos provenientes dos orçamentos da seguridade social da União, dos Estados e Municípios, além de outras fontes, segundo estabelecem os arts. 198 e 195 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal determina, em seu art. 225, caput, que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, por se constituir em bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida;

CONSIDERANDO a grave situação que vem se configurando em nosso Estado, no que tange ao crescente aumento de registro de focos de Aedes aegypti, mosquito transmissor da dengue, a partir de janeiro do corrente ano, bem como do crescimento de casos autóctones e importados de dengue, que poderão ocasionar uma situação epidêmica de grande proporções;

CONSIDERANDO, finalmente, a necessidade de serem adotadas medidas urgentes e eficazes tendentes ao combate e controle da dengue e seu vetor no Município de Agrolândia;

RESOLVEM formalizar, neste instrumento, TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, mediante as seguintes cláusulas:

1. DAS OBRIGAÇÕES

CLÁUSULA 1º. O COMPROMISSÁRIO, por meio de sua Secretaria Municipal de Saúde, se compromete a, excetuando-se as medidas que couberem exclusivamente ao Estado ou à União, implantar e/ou implementar integralmente todos os componentes indicados no PNCD, do Ministério da Saúde/FUNASA, abaixo discriminados, na forma determinada pelo Manual de Normas Técnicas do Ministério da Saúde:



- a) vigilância epidemiológica;
- b) combate ao vetor;
- c) assistência aos pacientes;
- d) integração com a atenção básica (Programa de Agentes Comunitários de Saúde / Estratégia Saúde da Família);
 - e) ações de saneamento ambiental;
- f) ações integradas de educação em saúde, comunicação e mobilização social;
 - g) capacitação de recursos humanos;
 - h) acompanhamento/avaliação do PNCD.

CLÁUSULA 2ª. Como medida de prevenção, além da adoção de outras medidas previstas no PNCD, o **COMPROMISSÁRIO** compromete-se a:

- a) visitar, por seus Agentes Sanitários, cem por cento (100%) dos Pontos Estratégicos previamente delimitados, com ação focal, perifocal e eliminação de criadouros quinzenalmente;
- b) desenvolver ações e programas de forma continuada, visando coibir, tratar, vedar e cobrir a totalidade das caixas d'água, tanques e outros depósitos de água localizados no perímetro municipal.
- CLÁUSULA 3ª. O COMPROMISSÁRIO se compromete a visitar, continuamente, por intermédio de seus Agentes Sanitários, a totalidade das armadilhas localizadas em sua área territorial:

CLÁUSULA 4ª. O **COMPROMISSÁRIO** se compromete a atualizar, semestralmente, o registro geográfico da área territorial do município;

CLÁUSULA 5ª. O **COMPROMISSÁRIO** se compromete a proceder/dar sequência às ações de inserção dos agentes do Programa de Saúde da Família – PSF, para a prevenção e controle da dengue, visando, principalmente, promover mudanças de hábitos da comunidade, que contribuam para manter o ambiente doméstico livre do "Aedes aegypti", em conformidade com a Portaria GM n.º 44, de 03/01/2002, que incluiu ações de epidemiologia e controle de doenças na gestão da atenção básica de saúde.

CLÁUSULA 6ª. O COMPROMISSÁRIO se compromete enviar a cada dois meses, a partir da assinatura do presente termo, à Promotoria de Justiça e ao Conselho Municipal de Saúde, relatórios das ações desenvolvidas e metas cumpridas no período, para acompanhamento e providências cabíveis.



CLÁUSULA 7ª. O COMPROMISSÁRIO se compromete a promover, por meio dos agentes do Programa de Controle da Dengue (PCD), o preenchimento do(s) formulário(s) de constatação de irregularidades de que trata a Lei Estadual 15.243/10 e a devida remessa à Diretoria de Vigilância Sanitária Estadual.

CLÁUSULA 8ª - O COMPROMISSÁRIO se compromete, por intermédio do fiscal da Vigilância Sanitária, quando constatadas irregularidades, a emitir o Auto de Infração e Auto de Intimação com as obrigações subsistentes, bem como proceder a abertura imediata de Procedimento Administrativo. Após, deverá preencher os relatórios de medidas adotadas quando constatadas irregularidades pelos agentes do Programa de Controle da Dengue (PDC) através do sistema FORMSUS, consoante determina a Nota Técnica Conjunta 02/2016 emitida pela Diretoria de Vigilância Sanitária - DIVS e pela Diretoria de Vigilância Epidemiológica - DIVE do Estado de Santa Catarina. Ao constar irregularidades, o fiscal da Vigilância Sanitária deverá emitir o Auto de Infração e Auto de Intimação com as obrigações subsistentes, bem como proceder a abertura imediata de Procedimento Administrativo. Após, deverá preencher os relatórios de medidas adotadas quando constatadas irregularidades pelos agentes do Programa de Controle da Dengue (PDC) através do sistema FORMSUS, consoante determina a Nota Técnica Conjunta 02/2016 emitida pela Diretoria de Vigilância Sanitária - DIVS e pela Diretoria de Vigilância Epidemiológica - DIVE do Estado de Santa Catarina.

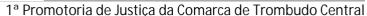
2. DA MULTA:

CLÁUSULA 9ª - O não cumprimento das cláusulas deste termo implicará o pagamento de multa pecuniária, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês de descumprimento.

CLÁUSULA 10^a - Os valores atinentes às multas previstas nas cláusulas anteriores serão recolhidas ao FUNDO PARA RECONSTITUIÇÃO DE BENS LESADOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, criado pelo Decreto nº 1047, de 10.12.87 e com disposições constantes na Lei Estadual 15.694/11, cujo quantum deverá ser devidamente atualizado pelo índice oficial da Corregedoria-Geral da Justiça, desde o dia de cada prática até o efetivo desembolso;

CLÁUSULA 11ª - A inexecução do compromisso previsto nas cláusulas anteriores facultará ao Ministério Público, após decorrido o prazo pactuado, a imediata execução judicial do presente título, sem prejuízo das penas administrativas.

8. DISPOSIÇÕES FINAIS:





CLÁUSULA 12ª - O Ministério Público compromete-se a não adotar qualquer medida judicial, de cunho civil, contra o compromissário, no que diz respeito aos itens acordados, caso o ajustamento de conduta seja cumprido.

CLÁUSULA 13^a - As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

CLÁUSULA 14ª - Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

Assim, justos e acertados, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, firmam as partes o presente termo de compromisso, em 3 (três) vias de igual teor, com eficácia de título executivo extrajudicial e que será submetido à análise do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 35 do Ato n. 395/2018/PGJ.

Trombudo Central, 05 de dezembro de 2018

Michel Eduardo Stechinski Promotor de Justiça

Urbano José Dalcanale Prefeito de Agrolândia

> Mari Cristiane Ramos Secretária da Saúde

Emanuele dos Santos Marcon Fiscal da Vigilância Sanitária